



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.076/13

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPREV**, concedendo Pensão por morte do servidor José Rique Ferreira, Assistente Legislativo, Matrícula nº 271.144-3, tendo como beneficiário Eusivânia Maria do Nascimento Lima Silva, Rudney Vicksson Lima e Silva e Rayla Válerly Lima e Silva. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Cons. em exercício – Relator*

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Eusivânia Maria do Nascimento Lima Silva, Rudney Vicksson Lima e Silva e Rayla Válerly Lima e Silva

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Cons. em exercício – Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.076/13

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): Eusivânia Maria do Nascimento Lima Silva

Rudney Vicksson Lima e Silva

Rayla Válery Lima e Silva

Servidor (a): Francisco Vaniere Barreiro da Silva

Órgão: PBPREV

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 01.191/2016

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 15.076/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Francisco Vaniere Barreiro da Silva, Cabo Reformado, Matrícula nº 520.126-4, tendo como beneficiários Eusivânia Maria do Nascimento Lima Silva, Rudney Vicksson Lima e Silva e Rayla Válery Lima e Silva, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 05 de maio de 2016.

**Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
**No exercício da Presidencia**

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**Cons. em exercício - RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 5 de Maio de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO